



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0255.0/2020

“Dispõe sobre a suspensão do prazo de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos casos que especifica, enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, e adota outras providências”.

Autor: Volnei Weber

Relatora: Deputada Dirce Heiderscheidt

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, o qual suspende os prazos de recolhimento (I) do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores (IPVA); (II) do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT); (III) da Taxa de Licenciamento; e (IV) de multas eventualmente atribuídas aos veículos pertencentes às categorias de vans, ônibus e micro-ônibus e destinados ao transporte coletivo de escolares ou de grupos de pessoas com finalidade turística (art. 1º).

Alega o Autor parlamentar que a medida visa “resguardar as empresas prestadoras de serviços de transporte de passageiros, escolar e de turismo, que se encontram sem faturamento e com dificuldades para pagar o IPVA sobre sua frota de veículos”.

Registra, ainda, o proponente, que o Governo do Estado reavaliou as medidas impostas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, resultando na flexibilização e liberação do retorno de determinadas atividades econômicas. Entretanto, as empresas de transporte escolar e turístico continuam desassistidas e sem condições de faturamento, razão pela



qual o Projeto de Lei em pauta busca minimizar os prejuízos causados àquelas categorias.

A proposição foi lida na Sessão Ordinária de 28 de julho de 2020, realizada por meio do Sistema de Deliberação Digital e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, foi oficiada Diligência ao Autor da matéria para manifestação quanto aos aspectos relacionados à renúncia de receita pública, nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em resposta à Diligência, o Deputado Volnei Weber asseverou, a partir da análise do mencionado art. 14 da LRF, considerando o lecionado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina em seu Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a mera postergação do recolhimento do tributo não implica em renúncia de receita, o que afasta, desse modo, a exigência contida na LRF.

Posteriormente, na Reunião do dia 11 de fevereiro de 2020, aquele Colegiado fracionário admitiu a tramitação processual do Projeto de Lei em comento, nos termos originalmente propostos.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente observa-se que, ao apresentar o presente Projeto de Lei, o Autor busca postergar o pagamento de tributos estaduais relacionados aos veículos automotores pertencentes às categorias de vans, ônibus e micro-ônibus e destinados ao transporte coletivo de escolares ou de grupos de pessoas com finalidade turística.

No que concerne aos aspectos financeiros e orçamentários, sob a égide do entendimento que deflui dos regimentais arts. 73, II e 144, II, anoto que a medida não acarreta impacto orçamentário, por tratar de mero adiamento de receita, sem implicar em diminuição ou aumento da despesa



pública, revelando-se, portanto, compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA).

De igual modo, a proposição não afronta as normas de finanças públicas, sobretudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem demonstrado pelo seu Autor parlamentar, Deputado Volnei Weber, em sede da Diligência interna que lhe foi oficiada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, razão pela qual peço vênica para expor trecho da sua manifestação, conforme segue.

[...] entendemos que a proposição não implica em renúncia de receita, nos termos que dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 101/2000, sendo prescindível das medidas compensatórias e demonstração de não-afetação às metas fiscais, e do respectivo impacto orçamentário-financeiro.

[...]

[...] impende ser destacado que o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já enfrentou a matéria em seu Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal lecionando que:

“Ainda em relação às situações que podem trazer dúvidas quanto à caracterização de renúncia de receita, cita-se como exemplos: 1) Prorrogação de prazos para pagamento de tributos: não se considera renúncia de receita de tributos na medida em que se está somente postergando o momento de recebimento dos recursos. Corresponde ao diferimento ou postergação. Deve-se necessariamente assegurar o valor real do crédito tributário, mediante as correções devidas;” (Santa Catarina. Tribunal de Contas Guia: lei de responsabilidade fiscal: lei complementar nº 101/2000. – 2. ed. rev. e ampl. – Florianópolis: Tribunal de Contas, 2002).

Assim com o intuito de garantir o equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que caracterize perda definitiva da arrecadação é que importa em renúncia de receita.



(Grifos acrescentados)

É oportuno trazer a colação que, por meio do Decreto estadual nº 881, de 6 de outubro de 2020, o Governador suspendeu, até 31 de dezembro de 2020, o cancelamento do parcelamento de débito relativo ao ICMS e ao ITCMD em decorrência do não pagamento de parcela vencida, como medida para atenuar os impactos econômicos decorrentes da COVID-19.

Nesse contexto, entendo que a proposição legislativa em comento vai ao encontro das ações adotadas no Estado como modo de proteção a setores da economia catarinense, bem como atende ao interesse público.

Em face do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0255.0/2020, por entendê-lo compatível e adequado à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA); e, quanto ao mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, porquanto o julgo convergente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputada Dirce Heiderscheidt
Relatora